TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	11207/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:	DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 385/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Tuneiras do Oeste. Execução de melhorias no sistema viário com substituição de braços e postes ornamentais com luminárias em LED. Exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Copel. Cláusula inexequível. Manifestações uniformes. Procedência e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por QUARK ENGENHARIA LTDA., mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência nº 014/2024, realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, para a contratação de serviços relacionados à eficientização, operação e manutenção de iluminação pública, no valor máximo de R$ 988.133,62 (novecentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Em síntese, a parte alega que o Edital da Concorrência nº 014/2024, promovido pelo Município de Tuneiras do Oeste-PR, contém, em seu item 11.4.3, a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), como requisito de habilitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

Ressalta que, desde 15/07/2024, a emissão do CRC foi cessada pela COPEL, conforme amplamente divulgado no Fato Relevante nº 15/23 e em comunicações eletrônicas emitidas pela própria empresa.

Menciona que apresentou impugnação ao Edital em 07/01/2025, anexando à peça e-mail emitido pela COPEL que confirma a inexistência do documento exigido e que, em 10/01/2025, a Administração indeferiu a impugnação, alegando que a resposta da própria COPEL não fala em inexistência de CRC dos fornecedores, mas sim no procedimento de emissão do mesmo para obtenção do referido documento.

A Representante, considerando a referida irregularidade, aduz que compromete substancialmente a isonomia e a competitividade do processo, além de representar afronta direta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, requer a suspensão cautelar do certame.

A empresa QUARK ENGENHARIA LTDA. faz os seguintes requerimentos:

> "Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
>
> A) A suspensão imediata do processo licitatório, com a paralisação de todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, até que as irregularidades sejam corrigidas;
>
> B) A apuração da legalidade do item 11.4.3 do edital e a responsabilização dos agentes responsáveis pela elaboração do documento;
>
> C) A determinação de retificação do edital, excluindo a exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da COPEL, e sua republicação, assegurando ampla participação e competitividade."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Representante para emendar a petição inicial e do Município de Tuneiras do Oeste para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

Ato contínuo, a empresa Quark Engenharia LTDA emendou a peça exordial (peça 9) e o Município de Tuneiras do Oeste prestou esclarecimentos, requerendo que a presente Representação seja julgada improcedente (peça 16).

Mediante o Despacho nº 145/25 – GCILB (peça 18), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e determinei a citação dos responsáveis pelo certame.

O Município de Tuneiras do Oeste e o Sr. Diego Silva dos Santos, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 230662 (peça 27), requerem que a presente representação seja julgada totalmente improcedente, à consideração de que o Certificado de Registro Cadastral – CRC é exigência da COPEL e ANEEL.

Na sequência, com a Certidão de Decurso de Prazo nº 451/25 – DP (peça 32), os autos retornaram.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 392360/25 (peças 34/35), o Sr. Diego Silva dos Santos requer a regularização processual e reitera a sua manifestação nos autos (peça 27).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 282/25 – CAIS (peça 38), opinou pela procedência da presente representação, com aplicação da multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, Prefeito Municipal e responsável pela adjudicação e homologação do certame.

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 841/25 - 1PC (peça 39), corrobora o opinativo técnico pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

Noto que a Representante contesta o Edital da Concorrência nº 14/2024[1] por exigir o Certificado de Registro Cadastral (CRC) da COPEL, à consideração de que o documento deixou de ser emitido desde 15/07/2024.

Conforme o referido edital, em seu item 11.4.3, estabeleceu como requisito de habilitação técnica que as empresas participantes apresentassem o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), justificando que os serviços a serem contratados demandam intervenção direta na rede elétrica administrada por essa concessionária, *in verbis:*

> "11.4.3. As empresas proponentes, deverão apresentar no ato do certame: Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, em nome da empresa proponente, devendo a mesma estar devidamente cadastrada nos itens de serviços de acordo com a descrição do objeto, com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas."

A unidade técnica observou que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) apresentado pela empresa vencedora, e posteriormente contratada, foi emitido em 31/05/2024 — ou seja, antes de 15/07/2024, data a partir da qual a COPEL deixou de emitir esse documento.

Diante disso, verifica-se que o edital permitiu a concorrência apenas às empresas que já possuíam o CRC, restringindo a participação daquelas que não tinham o documento emitido até 15/07/2024.

Corroboro o opinativo técnico, entendendo que a Administração Pública não pode exigir, como critério de habilitação, documentos inexistentes ou inacessíveis, sob risco de violar o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal[2].

Acrescento que a imposição de exigências inexecutáveis em editais de licitação restringe indevidamente a participação de interessados, comprometendo, além da legalidade, os princípios da isonomia, da ampla

[1] https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/11235
[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da eficiência, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, [...]".

A unidade técnica destaca que a manutenção da cláusula editalícia impugnada, assim como a homologação do certame, mesmo diante da notória impossibilidade de cumprimento da exigência por potenciais licitantes, caracteriza erro grosseiro por parte da Administração. Enfatiza tratar-se de falha manifesta e de fácil constatação, cuja prevenção era dever dos agentes responsáveis. Ressalta, ainda, que a situação em questão extrapola o âmbito de mera irregularidade formal ou de discussão interpretativa, qualificando-se como exigência ostensivamente ilegal e restritiva à competitividade, em evidente afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Esclareço que a imputação de dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes públicos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018[3], comporta conceitos abertos e deve ser considerada quando da avaliação do caso concreto.

Nesse sentido, colaciono excerto mencionado por Pontes de Miranda[4], *in verbis*:

> "a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados

3 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
4 Pontes de MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, vol. XXIII, Rio de Janeiro, Borsói, 1958, p. 72

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

> indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave".

Noto que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 22 da LINDB[5], o Sr. Guerino Mendonça dos Santos, Prefeito Municipal e responsável pela adjudicação e homologação do certame, não demonstrou, na presente Representação, a exequibilidade da exigência, limitando-se a afirmar a legalidade e necessidade do registro cadastral perante a COPEL, sem comprovação objetiva de sua possibilidade de atendimento por potenciais licitantes, a despeito de orientações técnicas internas.

Observa-se que o Prefeito homologou uma licitação exigindo CRC da COPEL, documento que já não era mais emitido, violando princípios legais e restringindo indevidamente a concorrência.

Assim, considerando a individualização da conduta, acolho a proposta de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005[6], ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, em razão da homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexequível, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

[5]Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[6] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da presente Representação, preservando-se, todavia, o contrato em andamento, em razão do risco de dano reverso e prejuízos ao interesse público.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV "g", da Lei Complementar nº 113/2005[7], ao **Sr. Guerino Mendonça dos Santos,** signatário do Edital da Concorrência Pública nº 014/2024, em razão da homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexequível, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA. em face do Município de Tuneiras do Oeste, apontando irregularidade no item 11.4.3 do edital da Concorrência n.º 14/2024, o qual exigia Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), como requisito de habilitação técnica.

Corroboro quase que totalmente o entendimento do Excelentíssimo

[7] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com exceção de um ponto apenas, pois entendo que deveríamos afastar a multa aplicada ao **Sr. Guerino Mendonça dos Santos**. Explico.

Como muito bem fundamentado pelo Exmo. Relator em seu voto, assiste razão à Representante, o que foi confirmado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a exigência referente ao Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL) não tem sustentação legal – o qual, inclusive, deixou de ser emitido pela COPEL em 15/07/2024 –, e que se trata de falha manifesta e de fácil constatação, cuja prevenção era dever dos agentes responsáveis.

Além disso, o excelentíssimo Relator vota pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g"[8], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Sr. Guerino Mendonça dos Santos**, devido à homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexequível, em afronta ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Em síntese, a despeito de concordar que a homologação da referida cláusula caracteriza erro grosseiro, entendo que a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não se mostra proporcional, no sentido principiológico do termo.

Compulsando os autos, vê-se nas manifestações do Município, principalmente na petição à peça 27, que a exigência impugnada foi pensada como uma salvaguarda, visando se utilizar da *expertise* técnica de uma Agência Reguladora (diante do vínculo da COPEL às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica) como critério a fim de garantir a habilitação técnica dos participantes do certame (peça 27, fl. 2).

Novamente, concordo que foi um erro grosseiro no caso concreto,

[8] **Art. 87**. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

nos termos do artigo 28 da Lei n.º 13.655/2018[9], contudo, examinando a aplicação da multa com a lente do princípio da proporcionalidade, entendo que tal aplicação não passa na análise de necessidade no teste trifásico de aplicação do referido princípio.

Veja-se: entendo que a multa tem um caráter preponderantemente pedagógico em casos como esse, sendo o caráter punitivo subsidiário. O Prefeito teve como intenção, como bem documentado ao longo do processo, criar salvaguardas. No caso, a salvaguarda foi ilegal, mas é importante ressaltar dois pontos: (i) a motivação para a adoção de tal salvaguarda veio de uma deferência à *expertise* técnica, o que mostra cautela e prudência, e (ii) a mudança referente à emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) aconteceu em 15/07/2024, data próxima ao edital, e entender que um Prefeito teria o dever de saber de mudanças desse tipo, que normalmente são acompanhadas apenas por profissionais especializados, não se mostra razoável no caso concreto.

O princípio da proporcionalidade, na sua face da necessidade, preconiza que a decisão deva ser analisada por meio da pergunta “dentre dois meios aproximadamente adequados, qual o meio intervém de modo menos intenso?”[10].

Não é o que se mostra nesse caso concreto, pois a aplicação de multa se mostra demasiadamente excessiva para o fim a que se destina, que é de educar o Prefeito em questão. Modificar um posicionamento cauteloso por parte do Prefeito não é algo desejável em nenhum momento por este Tribunal, e apesar de haver uma presunção de responsabilidade em razão de seu cargo em relação ao edital, exigir que ele se incuba de entender minúcias regulatórias não parece ser a melhor lição a ser aplicada ao gestor.

Dessa forma, vislumbro que a aplicação de multa ao interessado se configura como medida excessiva, podendo acarretar penalidade injusta, uma vez que a multa se mostra desproporcional, não superando o teste de necessidade do princípio da proporcionalidade.

[9] **Art. 28**. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
[10] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017, pg. 591.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

Assim, com máxima vênia, **divirjo parcialmente** do ilustre Relator para propor o afastamento da multa administrativa disposta no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **Guerino Mendonça dos Santos**.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação do voto do Relator, sem aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Sr. Guerino Mendonça dos Santos**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

[11] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, nos termos das manifestações uniformes, julgar **PROCEDENTE** a Representação, conforme fundamentação.

II – **aplicar** a multa administrativa prevista no artigo 87, IV "g", da Lei Complementar nº 113/2005[12], ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, signatário do Edital da Concorrência Pública nº 014/2024, em razão da homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexequível, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência sem aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[12] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7OMR